



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 25 /2015-MP-PG
REPRESENTADO: Mário Tomas Litaiff
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, com supedâneo no art. 288 e ss., do Regimento Interno do TCE/AM, em face do Sr. Mario Tomas Litaiff, Prefeito do Município de Alvarães, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Praça da Liberdade, n. 329 – CENTRO, Alvarães-AM, CEP: 69.475-000, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

11165 21/07/2015 09:52:52 (Mário Tomas Litaiff) 010 69 475 11165 21/07/2015 09:52:52
Mário Litaiff



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível com o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora a Prefeitura Municipal de Alvarães mantenha, hoje, sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Nessa linha, verifica-se, após consulta ao sítio da transparência do município em destaque (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/alvaraes/>)¹, sobre o exercício de 2013, que os dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO só foram atualizados em 18/02/2015 e aqueles pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF sequer foram lançados.

Ademais, ainda em relação ao exercício de 2013, não houve a inclusão de informações sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não

¹ Consulta realizada em 08/06/2015.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



havendo também, no plano das informações sobre pessoal, o quadro atual de servidores e a relação de cargos e salários.

Vale ressaltar que no exercício de 2013, percebendo a omissão do gestor, o então Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza Almeida, protocolou representação que foi autuada sob o n. 10.316/2013, cujas razões tratavam da omissão do gestor na atualização das informações do portal de transparência do município.

A referida representação foi, ao final, julgada parcialmente procedente, tendo a decisão n. 175/2014 – Tribunal Pleno, aplicado multa regimental e concedido prazo para que o gestor adequasse o Portal da Transparência do Município às exigências legais, uma vez que, já àquela altura, o responsável não atualizava as informações exigidas, desrespeitando o que preceituam os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011.

Entretanto, mesmo após o julgamento da Representação n. 10.316/93, a que se fez referência, o gestor decidiu por, simplesmente, cumprir a decisão pagando a multa que lhe foi imputada, sem, no entanto, atualizar o Portal da Transparência do Município.

Com isso, o gestor parece acreditar, e não sem alguma razão, que as normas sobre transparência e acesso à informação podem ser descumpridas, sem que haja a aplicação das sanções institucionais previstas no parágrafo 3º do art. 73-C da Lei Complementar 2000, acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, o que justifica sua conduta contumaz.

Nesse contexto, especialmente considerando as decisões do Tribunal Pleno desta Corte sobre a matéria, que hesita em aplicar as sanções



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

previstas no parágrafo 3º do art. 73-C da Lei Complementar n. 2000, acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, o gestor continua a não atualizar o Portal da Transparência do Município, posto que não foi inserida nenhuma informação referente ao exercício de 2015.

Logo, o que se observa é que, embora o Portal tenha sido criado, o gestor vem atuando de forma desidiosa na manutenção e atualização das informações exigidas pela lei, deixando de disponibilizá-las a tempo e modo, por isso deve receber deste Tribunal a devida reprimenda, uma vez que se trata de conduta qualificada como ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n. 8.249/1992.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente Representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa, prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

3



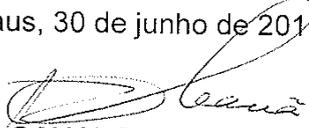
ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 30 de junho de 2015.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral de Contas

